



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 0000160-17.2006.4.01.3503 PROCESSO REFERÊNCIA: 0000160-17.2006.4.01.3503

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: GLOBO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA - GO2464

POLO PASSIVO:COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF53819-A

RELATOR(A):JOAO CARLOS MAYER SOARES

---



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000160-17.2006.4.01.3503**

---

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (RELATOR):**

Trata-se de apelação, interposta pela parte autora, em face da sentença (fls. 2.135/2.139), integrada por embargos de declaração rejeitados (fls. 2.161 e 2.162), proferida na vigência do CPC/73, em ação de cobrança, visando o recebimento da quantia de R\$ 408.577,92 (quatrocentos e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), oriunda da tarifa de armazenagem supostamente paga a menor pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), na qual foi reconhecida a prescrição quinquenal do fundo direito, nos moldes do Decreto 20.910/32, resultando na extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, daquele diploma legal. A parte sucumbente foi condenada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados, por apreciação equitativa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, § 4.º, do CPC/73.

Na peça recursal (fls. 2.165/2.177), a parte apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça para fins de dispensa do recolhimento do preparo, em decorrência da sua inatividade comercial. Assevera, no mérito, a inaplicabilidade do instituto da prescrição prevista no Decreto 20.910/32 e que a Conab não se equipara à Fazenda Pública, conforme dispõe a Lei 8.029/90. Afirma que o contrato firmado entre as partes foi regido pelo art. 1.265 do CC/16 e pelo Decreto 1.102/03. Defende a falta de fundamentação adequada da sentença recorrida, com a violação dos arts. 37 e 93, inciso IX, ambos da CF/88, do art. 36, *caput*, da Lei 6.024/74 e dos arts. 2.º, 7.º e 16 da Lei 8.429/92. Donde pugna pelo provimento do recurso para que, reformada a sentença, seja afastada a prescrição quinquenal e julgada procedente a pretensão autoral, com a inversão do ônus da sucumbência.

Na origem, o recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 2.186).

Contrarrrazões apresentadas (fls. 2.189/2.196).

Em decisão (fl. 2.212), o relator predecessor reconheceu o seu impedimento no termos do art. 147 do CPC/2015, c/c o art. 128, parágrafo único, da Loman, sendo os autos redistribuídos a este Relator.

É o breve relatório.

**Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**  
Processo Judicial Eletrônico

---

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000160-17.2006.4.01.3503**

---

**V O T O**

**O EXMO SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES**  
**(RELATOR):**

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, conheço da apelação para dar-lhe parcial provimento, afastando a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 515, § 1.º, do CPC/73 (CPC/2015, art. 1.013, §§ 3.º e 4.º), julgar improcedente a pretensão autoral, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73 (CPC/2015, art. 487, inciso I).

A questão controvertida diz respeito à cobrança de reajustes de tarifas inexistentes ou praticados a menor pela Conab, à luz das cláusulas contratuais de atualização de preços, e o consequente direito da parte apelante autora de receber as diferenças nos períodos de pagamentos de 1990 a 1992, com incidência ou não da prescrição prevista Decreto 20.910/32 sobre a pretensão exordial.

De saída, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (CPC/2015, art. 98). Lado outro, o art. 99, § 2.º, do mesmo diploma, estabelece que "*[o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*", e acrescentando, no § 3.º, que se presume "*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

Nessa linha de intelecção, a orientação consolidada dos Tribunais é no sentido de que a declaração de pobreza para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ostenta caráter relativo, podendo o magistrado afastar a alegada insuficiência econômica caso entenda que os elementos coligidos aos autos demonstram a capacidade de custeio das despesas processuais. E a melhor interpretação da regra prevista no § 2.º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça. (Cf. STJ, AgInt no AREsp 2.274.157/RN, Quarta Turma, da relatoria do ministro Marco Buzzi, *DJ* 31/08/2023; REsp 2.001.930/SP, Terceira Turma, da relatoria da ministra Nancy Andrighi, *DJ* 10/03/2023; REsp 1.787.491/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, *DJ* 12/04/2019; AgInt no AREsp 915.526/MT, Terceira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, *DJ* 05/10/2016; AgRg no AREsp 157.291/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro João Otávio de Noronha, *DJ* 13/06/2013; AgRg no AREsp 252.466/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 19/02/2013; AgRg no AREsp 163.619/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Marco Buzzi, *DJ* 1.º/02/2013; EDcl no AREsp 168.203/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, *DJ* 11/12/2012; AgRg no AREsp 136.756/MS, Quarta Turma, da relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, *DJ* 24/04/2012.)

Ainda sobre a matéria, o entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de ser cabível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em recuperação judicial ou não, desde que comprovem o estado de miserabilidade, é dizer, o comprometimento da manutenção de suas atividades, sendo esse seu ônus, não bastando simples declaração de pobreza. (Cf. STJ,

Súmula 481, Corte Especial, *DJ* 01/08/2012; AgInt no AREsp 2.644.820/BA, Quarta Turma, da relatoria do ministro Marco Buzzi, *DJ* 07/11/2024; AgRg no AREsp 648.016/RJ, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, *DJ* 14/05/2015; AgRg no Ag 1.388.971/RS, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sérgio Kukina, *DJ* 06/10/2014; AgRg no EDcl no REsp 1.236.993/RS, Sexta Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, *DJ* 06/05/2014; AgRg no EREsp 1.103.391/RS, Corte Especial, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 23/11/2010; EREsp 603.137/MG, Corte Especial, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 23/08/2010; EREsp 1.015.372/SP, Corte Especial, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 1.º/07/2009.)

Demais disso, cumpre pontuar que a Corte Infraconstitucional entende que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo que, se for superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, produzindo a decisão que a defere efeitos *ex nunc*. E, em se tratando de pedido formulado no curso do processo, quando previamente indeferido ou não requerido na origem, cabe à parte demonstrar a alteração de sua condição financeira. Para além, o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça e o benefício é concedido em cada processo, sendo insuficiente para corroborar o pedido o deferimento em outras demandas. (Cf. AgInt no AREsp 2.644.820/BA, julg. cit.; REsp 2.120.567/MG, Terceira Turma, da desembargadora Nancy Andrichi, *DJ* 26/04/2024; EDcl no AgInt no AREsp 1.486.202/RJ, Terceira Turma, da relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze, *DJ* 18/03/2024.)

Em análise das razões recursais, depreende-se que o pedido somente foi realizado para fins recursais e não houve impugnação da parte apelada. Nessa quadra, considerado que a inatividade da pessoa jurídica gera como consequência própria a ausência de atividade e, portanto, de renda, resta configurada a hipótese hábil a impedir o acesso à justiça e ao devido processo legal, especialmente o duplo grau de jurisdição, e que demanda a concessão da justiça gratuita, a qual defiro exclusivamente para o conhecimento do apelo.

Superada a questão preliminar, passa-se à análise meritória.

Inicialmente, quanto à natureza jurídica da Conab, a Corte Constitucional entendeu que se trata de uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, na medida em que exerce atividade econômica pela qual auferir lucro, a qual possui, inclusive, patrimônio constituído por bens e direitos de sua propriedade, conforme se infere inequivocamente do seu Estatuto Social, notadamente da leitura dos arts. 7.º, 9.º, 10 e 11, o qual foi aprovado pelo Decreto 4.514/2002. A rigor, se a empresa pública atua em regime de concorrência com o particular, certo é que não poderá usufruir de benefícios não extensíveis ao setor privado. (Cf. RE 713.731-AgR/DF, Primeira Turma, da relatoria do ministro Roberto Barroso, *DJ* 13/02/2014.) (Cf. ainda: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 635.802/GO, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sérgio Kukina, *DJ* 09/03/2023; AgRg no REsp 1.399.759/RS, Segunda Turma, da relatoria da ministra Assusete Magalhães, *DJ* 17/11/2015.)

Nessa vertente intelectual, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32 e no Decreto-Lei 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União,

Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou qualquer outra entidade estatal) que explorem atividade econômica. (Cf. AgInt no AREsp 1.713.624/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, *DJ* 23/8/2023; AgInt no REsp 1.865.318/SP, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, *DJ* 1.º/10/2020; REsp 1.799.104/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 28/08/2020; AgInt no REsp 1.715.046/SP, Quarta Turma, da relatoria da ministra Maria Isabel Gallotti, *DJ* 14/11/2018; REsp 1.539.689/DF, Terceira Turma, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, *DJ* 14/06/2018; REsp 1.350.985/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Regina Helena Costa, *DJ* 21/09/2016; REsp 1.145.416/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 17/03/2011; REsp 1.073.090/SE, Primeira Turma, da relatoria do ministro Arnaldo Esteves Lima, *DJ* 17/02/2011; REsp 897.091/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, *DJ* 10/06/2008; REsp 925.404/SE, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 08/05/2007; REsp 431.355/MG, Segunda Turma, da relatoria do ministro Franciulli Netto, *DJ* 30/08/2004.)

Portanto, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 em demanda em face da Conab e de rigor a reforma da sentença no ponto.

Prosseguindo quanto ao prazo aplicável, dispunha o Código Civil de 1916, vigente à época do contrato e do serviço prestado, que "[a]s ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas" (art. 177), sendo que a prescrição do art. 178, § 10, inciso III, do referido Codex, não atinge a correção monetária, dado que esta não se enquadra no conceito de acessório, de encargo ou de acréscimo de qualquer natureza aplicado sobre a dívida, tratando-se da própria dívida principal, com sua expressão nominal modificada para refletir a atualidade da moeda, sem que isso possa ser tido como um acréscimo. (Cf. TRF1, AC 0016364-19.2004.4.01.3500, Quinta Turma, da relatoria do juiz federal convocado Cesar Augusto Bearsi, *DJ* 31/07/2008.)

Nessa quadra, nos termos do vigente Código Civil (CC/2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). E dando exegese a esse dispositivo e nas demandas que envolvem contrato, a Corte Infraconstitucional já se posicionou que o caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual impõe seguir a sorte do principal, de modo que a responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato está sujeita à prescrição decenal. Isso na consideração de que a pretensão de enriquecimento sem causa (CC/2002, art. 206, § 3.º, inciso IV) se origina da responsabilidade civil aquiliana (extracontratual) e possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica, o que não é se enquadra nas hipóteses de existência de ato jurídico formal, como na espécie. (Cf. REsp 1.758.298/MT, Terceira Turma, da relatoria do ministro Moura Ribeiro, *DJ* 05/05/2022; EREsp 1.281.594/SP, Corte Especial, relator para acórdão ministro Felix Fischer, *DJ* 23/05/2019; EREsp 1.523.744/RS, Corte Especial, da relatoria do ministro Og Fernandes, *DJ* 13/03/2019.)

Ainda na matéria prescricional, é entendimento firmado pela Corte Superior que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo, em conformidade com a teoria da *actio nata*. (Cf. AgInt no REsp 1.740.239/MA, Quarta Turma, da relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, *DJ* 28/08/2018; REsp 963.697/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, *DJ* 27/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.074.446/GO, Segunda Turma, da relatoria do ministro Humberto Martins, *DJ* 13/10/2010; REsp 1.168.680/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, *DJ* 03/05/2010; REsp 1.172.028/RJ, Segunda Turma, da relatoria do ministro Herman Benjamin, *DJ* 20/04/2010; REsp 1.176.344/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, *DJ* 14/04/2010; REsp 1.124.714/BA, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 18/11/2009; REsp 1.116.842/PR, Primeira Turma, da relatoria do ministro Luiz Fux, *DJ* 14/10/2009; REsp 1.089.390/SP, Segunda Turma, da relatoria do ministro Castro Meira, *DJ* 23/04/2009.)

Acrescenta-se também o disposto no art. 2.028 do CC/2002, que estabelece que "[s]erão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Postas tais premissas e na concreta situação dos autos, conforme se infere da peça inicial, das planilhas a ela juntadas e da posterior manifestação da parte autora (fls. 2.038 e 2.039), as parcelas pleiteadas se referem ao período dos anos de 1990 a 1992 e a ação de recomposição das tarifas remuneratórias foi ajuizada em 10/10/2005, ou seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses após a vigência do CC/2002, que se deu em 11/01/2003. De modo que a prescrição, por tratar-se de direito pessoal e contratual, regula-se pelo disposto no art. 177 do CC/16, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, para aquelas parcelas sob influência da regra de transição e pelo art. 205 do CC/2002 quando não influenciadas por essa, devendo ser contadas mês a mês em cada uma daquelas distintas e cuja ciência da lesão surgiu após cada pagamento feito a menor.

Por conseguinte, haja vista que nas parcelas perseguidas já houve o decurso de mais de metade do prazo vintenário, incidindo a regra de transição para manutenção desse prazo, não houve a implementação da prescrição, posto que não houve o decurso de 20 (vinte) anos das parcelas inseridas na alteração de regime jurídico quando da vigência no novo regramento civil.

Alcançada tal conclusão, a Corte Superior de Justiça entende que é possível ao Tribunal de origem prosseguir no julgamento da causa que lhe é submetida, quando, em primeiro grau de jurisdição, o processo houver sido extinto com julgamento do mérito, em face do reconhecimento da prescrição, sem que isso implique supressão de instância, com a aplicação do art. 515, § 1.º, do CPC/73 (CPC/2015, art. 1.013, § 4.º). (Cf. AgRg no REsp 823.357/SE, Quinta Turma, da relatoria da ministra Laurita Vaz, *DJ* 01/12/2008; REsp 835.318/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Francisco Falcão, *DJ* 16/10/2006.)

Muito bem. Considerando que a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, sob pena de ferir o direito da apelante autora de receber uma solução adequada para sua pretensão, entendo ser o caso de apreciar a matéria de fundo,

mesmo se fosse necessário postergar a apuração do *quantum debeatur* para a fase de cumprimento de sentença, mediante liquidação por arbitramento.

Na hipótese, a apelante autora busca receber as diferenças de tarifas decorrentes do reajustamento de preços concedidos a menor ou não concedidos. E pode-se resumir a causa de pedir próxima exposta na inicial no inadimplemento contratual da ré, consistente na inobservância dos critérios de reajuste tarifário pactuados e da legislação de regência (seja o desrespeito à variação dos custos setoriais, seja a variação dos custos da planilha que originou a tabela de tarifas ou concedido sem respeitar qualquer norma ou critério e sem obedecer qualquer índice conhecido; ou, ainda, a Tabela de Tarifas para Produtos/Embalagens vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – Pggm), com consequente subremuneração da parte autora ao longo dos período dos contratos (fl. 12).

Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, inciso I), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Nessa perspectiva, caberia à parte autora a prova de que os valores teria sido lhe adimplidos em desconformidade com os contratos firmados, mas não o fez. A uma: a inicial e os documentos juntados a ela não permitem concluir sequer qual seria o índice correto em cada período que alega ter havido remuneração sem o devido reajuste, sendo corroborado pelo perito nomeado pelo juízo que "*não foram nem mesmo citados o que a parte Autora entende por 'padrões legais'*" (fl. 2.074). A duas: a parte demandante, embora tenha tido oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir com o escopo de comprovar os fatos narrados na inicial (fl. 1.939), não se manifestou (fl. 1.943), precluindo a oportunidade a tanto. A três: embora produzida prova técnica requerida pela parte ré, a mesma em nada aproveitou à parte ingressante, posto que o *expert* concluiu que "*I) Não ser possível apontar se os valores ressarcidos pela Requerida correspondem ou não ao montante total dos serviços faturados pela Requerente no período de 1990 a 1992, por falta de comprovação nos autos dos créditos relativos às Notas Fiscais constantes no Anexo I. II) Em relação ao reajuste das tabelas de tarifas pelo INPC, nos termos pretendidos pela Requerente, não ser matéria de alçada do Perito-Contador, por se tratar de decisão de Direito, exclusiva do Magistrado*" (fl. 2.078).

E não se olvide que é pacífico, à luz da jurisprudência e da doutrina, que a reparação por danos materiais, caracterizados pelo que a parte hipoteticamente lesada efetivamente perdeu, ou lucros cessantes, representados pelo que razoavelmente deixou de ganhar, exige comprovação concreta. Não se admite, para esse fim, a mera alegação de prejuízos presumidos ou hipotéticos decorrentes do suposto ato ilícito contratual ou extracontratual. Na espécie, não há elementos suficientes que comprovem, de forma clara e objetiva, a ocorrência de danos patrimoniais indenizáveis, motivo pelo qual não comporta acolhimento o pedido da apelante autora sob esse fundamento. (Cf. STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.651.269/MG, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, DJ 15/09/2020; AgRg no AREsp 645.243/DF, Quarta Turma, da relatoria do ministro Raul Araújo, DJ 05/10/2015; REsp 1.347.136/DF, Primeira Seção, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 07/03/2014; AgRg no AREsp 111.842/SP, Terceira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 26/03/2013; REsp 718.632/RS, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 1.º/10/2007; TRF1, AC 001765-50.2006.4.01.4100, Quinta Turma, da relatoria do

desembargador federal Eduardo Martins, *DJ* 09/10/2024; AC 0001404-96.2007.4.01.4100, Décima Segunda Turma, da relatoria da desembargadora federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, *DJ* 30/07/2024.)

À derradeira, a pactuação entre as partes primeiro previu reajuste pela variação dos custos setoriais, após pela variação de custos fixados em planilha e, por fim, pela variação da tabela da Pgpm. Nesse cenário, a pretensão de cobrança de reajuste não pagos ou pagos a menor demandaria prova de variação dos custos, setoriais ou de planilha, e de índice específico de tabela que não foi obedecido pela Conab. A parte autora não fez nem um nem outro, limitando-se a escolher hipotética e aleatoriamente o Inpc como parâmetro de comparação de reajuste, sem que isto tenha sido previsto no contrato ou em norma legal devidamente demonstrada. (Cf. TRF1, AC 0016364-19.2004.4.01.3500, *judg. cit.*)

Portanto, não há elementos suficientes que permitem a conclusão quanto à existência do alegado dano no valor de R\$ 408.577,92 (quatrocentos e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e, de consequência, a pretensão é improcedente.

À vista do exposto, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 e, prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 515, § 1.º, do CPC/73 (CPC/2015, art. 1.013, §§ 3.º e 4.º), **julgar improcedente a pretensão autoral com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73** (CPC/2015, art. 487, inciso I), sem modificação do ônus da sucumbência.

É como voto.

**Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
**Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER**  
Processo Judicial Eletrônico

**APELAÇÃO CÍVEL (198) 0000160-17.2006.4.01.3503**  
PROCESSO REFERÊNCIA: 0000160-17.2006.4.01.3503  
APELANTE: GLOBO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) APELANTE: CAIO ALENCAR LEITE PEREIRA - GO2464

APELADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) APELADO: RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF53819-A

## EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ARMAZENAGEM. REAJUSTE TARIFÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA INATIVA. CONCESSÃO EXCLUSIVA PARA FINS RECURSAIS. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB. EMPRESA PÚBLICA. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CC/1916, ART. 177. VINTENÁRIO. CC/2002, ART. 205. DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. CC/2002, ART. 2.028. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NÃO CONSUMADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. CPC/73, ART. 515, § 1.º. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC/1973 (CPC/2015, ART. 373, INCISO I). INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REAJUSTE. ÍNDICE. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, MANTIDO O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. A questão controvertida diz respeito à cobrança de reajustes de tarifas inexistentes ou praticados a menor pela Conab, à luz das cláusulas contratuais de atualização de preços, e o consequente direito da parte apelante autora de receber as diferenças nos períodos de pagamentos de 1990 a 1992, com incidência ou não da prescrição prevista Decreto 20.910/32 sobre a pretensão exordial.

2. Sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei (CPC/2015, art. 98). Lado outro, o art. 99, § 2.º, do mesmo diploma, estabelece que "[o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos", e acrescentando, no § 3.º, que se presume "verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

3. O entendimento jurisprudencial consolidado é no sentido de ser cabível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, em recuperação judicial ou não, desde que comprovem o estado de miserabilidade, é dizer, o comprometimento da manutenção de suas atividades, sendo esse seu ônus, não bastando simples declaração de pobreza. Precedentes do STJ.

4. A Corte Infraconstitucional entende que a gratuidade da justiça pode ser solicitada a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo que, se for superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, produzindo a decisão que a defere efeitos *ex nunc*. E, em se tratando de pedido formulado no curso do processo, quando previamente indeferido ou não requerido na origem, cabe à parte demonstrar a alteração de sua condição financeira. Para além, o recolhimento das custas judiciais é ato incompatível

com o pedido de gratuidade da justiça e o benefício é concedido em cada processo, sendo insuficiente para corroborar o pedido o deferimento em outras demandas. Jurisprudência selecionada.

5. Em análise das razões recursais, depreende-se que o pedido somente foi realizado para fins recursais e não houve impugnação da parte apelada. Nessa quadra, considerado que a inatividade da pessoa jurídica gera como consequência própria a ausência de atividade e, portanto, de renda, resta configurada a hipótese hábil a impedir o acesso à justiça e ao devido processo legal, especialmente o duplo grau de jurisdição, e que demanda a concessão da justiça gratuita, a qual defiro exclusivamente para o conhecimento do apelo.

6. Quanto à natureza jurídica da Conab, a Corte Constitucional entendeu que se trata de uma empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, na medida em que exerce atividade econômica pela qual auferir lucro, a qual possui, inclusive, patrimônio constituído por bens e direitos de sua propriedade, conforme se infere inequivocamente do seu Estatuto Social, notadamente da leitura dos arts. 7.º, 9.º, 10 e 11, o qual foi aprovado pelo Decreto 4.514/2002. A rigor, se a empresa pública atua em regime de concorrência com o particular, certo é que não poderá usufruir de benefícios não extensíveis ao setor privado. Jurisprudência selecionada.

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que o prazo de prescrição quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32 e no Decreto-Lei 4.597/42, aplica-se apenas às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações públicas), excluindo-se, portanto, as pessoas jurídicas de direito privado da Administração Pública Indireta (sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações ou qualquer outra entidade estatal) que explorem atividade econômica. Jurisprudência selecionada.

8. Portanto, inaplicável a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 em demanda em face da Conab e de rigor a reforma da sentença no ponto. Prosseguindo quanto ao prazo aplicável, dispunha o Código Civil de 1916, vigente à época do contrato e do serviço prestado, que "[a]s ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas" (art. 177), sendo que a prescrição do art. 178, § 10, inciso III, do referido Codex, não atinge a correção monetária, dado que esta não se enquadra no conceito de acessório, de encargo ou de acréscimo de qualquer natureza aplicado sobre a dívida, tratando-se da própria dívida principal, com sua expressão nominal modificada para refletir a atualidade da moeda, sem que isso possa ser tido como um acréscimo. Precedente desta Corte.

9. Nos termos do vigente Código Civil (CC/2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor (art. 205). E dando exegese a esse dispositivo e nas demandas que envolvem contrato, a Corte Infraconstitucional já se posicionou que o caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual impõe seguir a sorte do principal, de modo que a responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato está sujeita à prescrição decenal. Isso na consideração de que a pretensão de enriquecimento sem causa (CC/2002, art. 206, § 3.º, inciso IV) se origina da responsabilidade civil aquiliana (extracontratual) e possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento

correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica, o que não é se enquadra nas hipóteses de existência de ato jurídico formal, como na espécie. Jurisprudência selecionada.

10. Ainda na matéria prescricional, é entendimento firmado pela Corte Superior que o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo, em conformidade com a teoria da *actio nata*. Jurisprudência selecionada.

11. O art. 2.028 do CC/2002, que estabelece que "[s]erão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

12. Na concreta situação dos autos, conforme se infere da peça inicial, das planilhas a ela juntadas e da posterior manifestação da parte autora, as parcelas pleiteadas se referem ao período dos anos de 1990 a 1992 e a ação de recomposição das tarifas remuneratórias foi ajuizada em 10/10/2005, ou seja, 2 (dois) anos e 9 (nove) meses após a vigência do CC/2002, que se deu em 11/01/2003. De modo que a prescrição, por tratar-se de direito pessoal e contratual, regula-se pelo disposto no art. 177 do CC/16, que estabelecia o prazo de 20 (vinte) anos, para aquelas parcelas sob influência da regra de transição e pelo art. 205 do CC/2002 quando não influenciadas por essa, devendo ser contadas mês a mês em cada uma daquelas distintas e cuja ciência da lesão surgiu após cada pagamento feito a menor. Por conseguinte, haja vista que nas parcelas perseguidas já houve o decurso de mais de metade do prazo vintenário, incidindo a regra de transição para manutenção desse prazo, não houve a implementação da prescrição, posto que não houve o decurso de 20 (vinte) anos das parcelas inseridas na alteração de regime jurídico quando da vigência no novo regramento civil.

13. A Corte Superior de Justiça entende que é possível ao Tribunal de origem prosseguir no julgamento da causa que lhe é submetida, quando, em primeiro grau de jurisdição, o processo houver sido extinto com julgamento do mérito, em face do reconhecimento da prescrição, sem que isso implique supressão de instância, com a aplicação do art. 515, § 1.º, do CPC/73 (CPC/2015, art. 1.013, § 4.º). Considerando que a lide comporta julgamento no estado em que se encontra, sob pena de ferir o direito da apelante autora de receber uma solução adequada para sua pretensão, é o caso de apreciar a matéria de fundo, mesmo se fosse necessário postergar a apuração do *quantum debeatur* para a fase de cumprimento de sentença, mediante liquidação por arbitramento. Precedentes selecionados.

14. Na hipótese, a apelante autora busca receber as diferenças de tarifas decorrentes do reajustamento de preços concedidos a menor ou não concedidos. E pode-se resumir a causa de pedir próxima exposta na inicial no inadimplemento contratual da ré, consistente na inobservância dos critérios de reajuste tarifário pactuados e da legislação de regência (seja o desrespeito à variação dos custos setoriais, seja a variação dos custos da planilha que originou a tabela de tarifas ou concedido sem respeitar qualquer norma ou critério e sem obedecer qualquer índice conhecido; ou, ainda, a Tabela de Tarifas para Produtos/Embalagens vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – Pggm), com conseqüente subremuneração da parte autora ao longo dos período dos contratos.

15. Nos termos do art. 333, inciso I, do CPC/1973 (CPC/2015, art. 373, inciso I), o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Nessa perspectiva, caberia à parte autora a prova de que os valores teria sido lhe adimplidos em desconformidade com os contratos firmados, mas não o fez.

16. A inicial e os documentos juntados a ela não permitem concluir sequer qual seria o índice correto em cada período que alega ter havido remuneração sem o devido reajuste, sendo corroborado pelo perito nomeado pelo juízo que "*não foram nem mesmo citados o que a parte Autora entende por 'padrões legais'*". A parte demandante, embora tenha tido oportunidade de especificar as provas que pretendia produzir com o escopo de comprovar os fatos narrados na inicial, não se manifestou, precluindo a oportunidade a tanto. Embora produzida prova técnica requerida pela parte ré, a mesma em nada aproveitou à parte ingressante, posto que o *expert* concluiu que "*I) Não ser possível apontar se os valores ressarcidos pela Requerida correspondem ou não ao montante total dos serviços faturados pela Requerente no período de 1990 a 1992, por falta de comprovação nos \*autos dos créditos relativos às Notas Fiscais constantes no Anexo I. II) Em relação ao reajuste das tabelas de tarifas pelo INPC, nos termos pretendidos pela Requerente, não ser matéria de alçada do Perito-Contador, por se tratar de decisão de Direito, exclusiva do Magistrado*".

17. É pacífico, à luz da jurisprudência e da doutrina, que a reparação por danos materiais, caracterizados pelo que a parte hipoteticamente lesada efetivamente perdeu, ou lucros cessantes, representados pelo que razoavelmente deixou de ganhar, exige comprovação concreta. Não se admite, para esse fim, a mera alegação de prejuízos presumidos ou hipotéticos decorrentes do suposto ato ilícito contratual ou extracontratual. Na espécie, não há elementos suficientes que comprovem, de forma clara e objetiva, a ocorrência de danos patrimoniais indenizáveis, motivo pelo qual não comporta acolhimento o pedido da apelante autora sob esse fundamento. Jurisprudência selecionada.

18. A pactuação entre as partes primeiro previu reajuste pela variação dos custos setoriais, após pela variação de custos fixados em planilha e, por fim, pela variação da tabela da Pgpm. Nesse cenário, a pretensão de cobrança de reajuste não pagos ou pagos a menor demandaria prova de variação dos custos, setoriais ou de planilha, e de índice específico de tabela que não foi obedecido pela Conab. A parte autora não fez nem um nem outro, limitando-se a escolher hipotética e aleatoriamente o Inpc como parâmetro de comparação de reajuste, sem que isto tenha sido previsto no contrato ou em norma legal devidamente demonstrada. Precedentes desta Corte.

19. Não há elementos suficientes que permitem a conclusão quanto à existência do alegado dano no valor de R\$ 408.577,92 (quatrocentos e oito mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) e, de consequência, a pretensão é improcedente.

20. Apelação parcialmente provida. Afastada a prescrição do Decreto 20.910/32. Prosseguindo no julgamento, nos termos do art. 515, § 1.º, do CPC/73 (CPC/2015, art. 1.013, §§ 3.º e 4.º), julgada improcedente a pretensão autoral, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC/73 (CPC/2015, art. 487, inciso I), sem modificação do ônus da sucumbência.

## ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar improcedente a pretensão autoral por fundamento diverso, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 2 de abril de 2025.

**Desembargador Federal JOÃO CARLOS MAYER SOARES**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: JOAO CARLOS MAYER SOARES

18/05/2026 10:49:12

[https://pje2g-](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje2g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **434895013**



251008155021481000

IMPRIMIR

GERAR PDF